



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2581/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 691/2017.

Este Parecer tem como objeto o Projeto de Lei 691/2017, de autoria do Vereador Alessandro Guedes, que cria o PROJETO ARTE PARA MELHOR IDADE em todas as instituições de longa e curta permanência localizadas no Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa, o Projeto ora proposto tem por objetivo central promover a valorização do idoso, de sua experiência e conhecimentos socioculturais e educacionais, adquiridos ao longo da vida, além de favorecer a prática de atividades artísticas e o incremento de programas que ampliem o seu convívio social e contribuam para a melhoria de sua qualidade de vida.

No que nos cabe por mérito analisar na Comissão de Administração Pública e de acordo com o Plano de Metas da Cidade de São Paulo, a meta é transformar São Paulo em Cidade Amiga do Idoso, obtendo o selo pleno do Programa São Paulo Amigo do Idoso até 2020. Atualmente a cidade de São Paulo tem 1.676.101 habitantes com 60 anos ou mais (14,3% da população). O rápido envelhecimento populacional ocorre em todas as Prefeituras Regionais, apontando necessidade de avaliação, reorganização da atenção e implementação de ações efetivas, para suprir as necessidades de saúde da população idosa. O projeto Cidade Amiga do Idoso (Organização Mundial da Saúde - OMS/2008) norteia ações intersetoriais (espaços abertos e prédios, transporte, moradia, participação social e cívica, respeito, inclusão social, emprego, comunicação, apoio comunitário, serviços de saúde), atendendo às necessidades relacionadas ao envelhecimento, otimizando oportunidades para Saúde, Participação e Segurança. É fundamental a mudança do modelo de atenção à saúde, com ênfase na capacidade funcional e prevenção de agravos, bem como o estímulo ao Envelhecimento Ativo e melhoria da qualidade de vida à medida que as pessoas envelhecem.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se em Parecer nº 1405/2018, pela legalidade do projeto, mas apresentou Substitutivo para adequar o texto à técnica legislativa.

Cabe salientar que o Executivo, ao prestar informações, por meio de SMADS-Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social considera o projeto pertinente, mas aponta algumas adequações a serem contempladas quanto a terminologia, que deve ser alterada, de "melhor idade" para "pessoa idosa", bem como a atualização do artigo 1º §1º pois a denominação correta é Centros Dia, cuja finalidade é prestar atenção integral a pessoa idosa, em período diurno, sem pernoite.

Ante o exposto, reconhecendo o interesse público da iniciativa e que o mesmo vai ao encontro do disposto no Plano de Metas da cidade, consideramos que o PL 691/2017 vai ao encontro dos Princípios da Administração Pública e dos pressupostos legais como a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, que viabilizam e ações já existentes na Cidade, e, portanto, não há impedimentos à sua aprovação, mas apresentamos Substitutivo, que incorpora o Substitutivo da CCJ e avança no sentido de adequar a terminologia, que deve ser alterada, de "melhor idade" para "pessoa idosa", bem como a atualização do artigo 1º §1º pois a denominação correta é Centros Dia, cuja finalidade é prestar atenção integral a pessoa idosa, em período diurno, sem pernoite.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 691/2017

Institui o projeto "Arte para a Pessoa Idosa" no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o projeto "Arte para a Pessoa Idosa", que promoverá o fortalecimento de vínculos por meio da promoção da cultura, artes, lazer e diversão a todos os idosos participantes.

Art. 2º O Projeto "Arte para a Pessoa Idosa" será implementado nos equipamentos públicos municipais voltados para Idosos, em especial nos Centros Dias para Idoso (CDI), bem como nos Centros de Referência da Cidadania do Idoso localizados no Município de São Paulo.

Parágrafo Único: Visando a implementação do projeto descrito no caput do artigo, poderão ser efetuadas parcerias com instituições públicas, privadas e sem fins lucrativos, sempre em consonância com o art.10, capítulo II do Estatuto do Idoso.

Art. 3º O Poder Executivo editará os Atos cabíveis com vista à regulamentação do disposto nesta Lei.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Administração Pública, 18 de dezembro de 2019.

Gilson Barreto - (PSDB) - Presidente

Janaína Lima - (NOVO) - Relatora

Alfredinho - (PT)

Antonio Donato - (PT)

Zé Turin - (PHS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/12/2019, p. 164

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.